



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/03/2000
C	
	Rubrica

Processo : 10825.000534/98-18
Acórdão : 203-05.923

Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 109.665
Recorrente : MIRTO SGAVIOLI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. **LEGALIDADE** – O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º e a determinação do Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo, após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos. As instruções relativas ao ITR e receitas vinculadas foram baixadas pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento à Lei nº 8.847/94. **INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA** – A multa de mora somente pode ser imposta se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. **VTN TRIBUTADO – REVISÃO** - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 16/95. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CNA - CONSTITUCIONALIDADE** - A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8º, V) não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art. 149). **LEGALIDADE** - As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre à determinada categoria econômica ou profissional. (art. 4º, Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º, Lei nº 8.022/90). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MIRTO SGAVIOLI.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000534/98-18

Acórdão : 203-05.923

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade, ilegalidade e de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da Relatora.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000534/98-18
Acórdão : 203-05.923

Recurso : 109.665
Recorrente : MIRTO SGAVIOLI

RELATÓRIO

Mirto Sgavioli, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Promissão”, localizado no Município de Bauru/SP, inscrito na SRF sob o nº 0761311.3, com área total de 296,0ha, recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 04, no valor de 962,46 UFIR, com vencimento em 22.05.95, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 02/03, alegando, em síntese, afronta ao princípio constitucional da legalidade, vez que o aumento do valor da terra nua foi de mais de 1.400% , e que deve ser aplicada a correção de acordo com o indexador utilizado para a cobrança dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Requer, ainda, com base no art. 5º, XXXIV, “b” da CF, informação detalhada sobre os critérios utilizados para corrigir o Valor da Terra Nua, alegando que não se observou o conceito de Valor da Terra Nua.

Informação de nº 10825/158/95, da Seção de Tributação da DRF em Bauru/SP, às fls. 29/30, julgando improcedente a impugnação apresentada e facultando ao contribuinte a apresentação de defesa junto à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, nos termos da Portaria SRF nº 3.608/94 c/c a Portaria SRF nº 4.980/94.

Tempestivamente o interessado apresenta Impugnação às fls. 33/36 alegando, em síntese, afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e legalidade; cerceamento do direito de defesa, na medida em que os esclarecimentos solicitados, acerca dos critérios utilizados pelas autoridades responsáveis a expedir atos administrativos com valores de terra nua tão aberrantes não foram atendidos e, no mérito, aumento abusivo do VTN do exercício de 1994, acima da correção monetária, em total desacordo com a realidade brasileira.

Às fls. 56 a autoridade preparadora intima o interessado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade para prosseguimento do processo e decisão do feito, o que é atendido, dentro do prazo legal, através dos docs. de fls. 64/66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000534/98-18
Acórdão : 203-05.923

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 68/73, decide o processo, julgando procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício : 1994

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O reajuste do VTNm não implica a majoração de tributo, mas sim a atualização monetária da base de cálculo.

VTNm – REDUÇÃO. A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrado no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Às fls. 79 o recorrente anexa documento comprovando o depósito determinado pela MP nº 1621-30/97 e às fls. 80/82 interpõe, com guarda de prazo, recurso voluntário, juntando novo Laudo Técnico de Avaliação (doc. fls. 91/101), reiterando os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória, requerendo diligência para que “o sujeito ativo apresente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000534/98-18

Acórdão : 203-05.923

“através de planilhas porquê lançaram valor tão desarrazoado como TERRA NUA” e, por fim, insurge-se contra a cobrança da multa de mora de 20% .

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.

144



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000534/98-18
Acórdão : 203-05.923

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na valoração da terra nua, acima da correção monetária do período, considerada inconstitucional pelo recorrente e na cobrança da multa de mora de 20%.

Cabe, inicialmente, rejeitar os questionamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais e normativos, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições Sindicais, expressos em sua peça recursal, vez que às Delegacias de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes competem, em primeira e segunda instâncias administrativas, respectivamente, julgar os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e este Colegiado tem entendido, de forma consagrada e pacífica, que não é foro ou instância competente para discutir a constitucionalidade das leis, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, a pena de responsabilidade funcional. (CTN, art. 142, § único).

Quanto à alegação de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, relativamente à falta de apresentação, por parte do órgão tributante, da planilha de cálculo e demonstração do valor da terra aplicado ao lançamento do ITR, e ao pedido de diligência para que a autoridade lançadora apresente referida planilha, ambas não merecem acolhida.

Primeiramente porque a Lei nº 8.847/94 publicada no Diário Oficial da União nº 20-A, de 29.01.94, seção I, pág. 1381/1383 definiu fato gerador, base de cálculo, contribuinte, áreas isentas, forma de fixação do VTN, forma do cálculo do percentual de utilização efetiva da área aproveitável, tabela para enquadramento do tamanho da propriedade medido em hectare e localização consideradas as desigualdades regionais, forma de pagamento do imposto, prazo para a entrega da declaração, multas e penalidades aplicadas, entre outros; a Instrução Normativa SRF nº 16/95, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 29.03.95, seção I, pág. 4418/4443 fixou, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º de mencionado diploma legal ou seja, após oitiva dos órgãos públicos envolvidos, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm por hectare; já a IN SRF nº 45, de 17.06.94 aprovou os formulários modelo completo e modelo simplificado da Declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000534/98-18**Acórdão : 203-05.923**

Informações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, sendo todos esses atos de conhecimento público, em obediência aos princípios da publicidade e da oficialidade dos atos públicos e revestidos de todas as formalidades legais.

Ademais, os valores considerados para o lançamento em apreço foram extraídos da declaração de ITR apresentada pelo contribuinte, conforme espelho da declaração ITR/94 anexado às fls. 18/19, sendo desnecessário qualquer diligência para a apuração do valor da terra nua.

Superadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

Relativamente ao questionamento do Valor da Terra Nua – VTN, observe-se que, com o advento da Lei nº 8.847/94, estabeleceu-se nova sistemática para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e o Valor da Terra Nua - VTN passou a ser determinado de acordo com o disposto em seu art. 3º, § 2º. Reza mencionado dispositivo legal:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Para a fixação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm/ha, a Secretaria da Receita Federal ouviu os órgãos do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e as Secretarias de Agricultura dos Estados da Federação, balizando-se em levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, adotando, para determinação do VTNm, valores médios regionais que, para as terras do Município de Bauru/SP, foi de R\$ 1.444,75 por hectare, para o exercício de 1994.

É sabido que a definição do valor da terra nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Em consideração às particularidades de cada imóvel a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000534/98-18
Acórdão : 203-05,923

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Esclareça-se, por oportuno, que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, apenas, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado. Todavia, essa permissão legal para revisão do valor da terra nua de determinada propriedade rural está vinculada e somente será instrumentalizada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal), devidamente habilitado no órgão de classe respectivo, com observância da normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demonstração dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; ou
- b) Avaliação efetuada pelas Secretarias de Fazenda dos Estados ou dos Municípios, bem como por entidade de reconhecida capacitação técnica, com as mesmas características mencionadas no item “a”, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Compulsando-se os documentos acostados aos autos que serviram de base para o lançamento do ITR/94, verifica-se, de início, que o recorrente, ao impugnar o feito não se preocupou em instruir o processo com a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação da propriedade rural, só o fazendo após ser intimado pela repartição fiscal de seu domicílio.

Apesar de o Laudo Técnico apresentado após a intimação (doc. fls. 64/66) e o segundo laudo acostado na fase recursal (doc. fls.91/101) estarem acompanhados do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, portanto, terem sido emitidos por profissionais habilitados, não foram capazes de comprovar, de forma inequívoca, que o imóvel objeto do lançamento possui características de tal forma particulares que o excetuam das características gerais do município onde se localiza, levando sua terra a ter valor inferior às demais terras da região. Enquanto o VTNm/ha fixado pela IN 16/95 é de 1.444,75 UFIR, para o ITR/94, o Laudo Técnico apresenta uma avaliação de VTN de R\$ 92.488,00, baseada em preços de 31.12.94, quando a Lei determina que o Valor da Terra Nua deve ser apurado em 31 de dezembro do exercício anterior, que no caso em apreço é 31.12.93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000534/98-18
Acórdão : 203-05.923

Quanto à correção do VTN questionada pelo recorrente, saliente-se que a fixação do Valor da Terra Nua – VTN foi determinada em atos legais e normativos que se limitam à atualização e correção em função da valorização da terra, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. Ademais, o aumento ou a redução aplicado ao VTN está submetido à política fundiária imposta pela União, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes que pode ser alterado, administrativamente, se ficar comprovado, através de Laudo Técnico que a propriedade identificada possui valor inferior ao estabelecido na legislação de regência.

No que diz respeito à aplicação da multa de mora de 20%, constante da planilha de fls. 74, saliente-se que a mesma só será exigida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

É o que reza o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis* :

“Art. 33 . Do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos”.

No que concerne à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, não assiste razão ao recorrente, vez que sua incidência decorre do comando do art. 1º, da Lei n.º 8.022/90, c/c o art. 24, da Lei n.º 8.847/93. A cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000534/98-18

Acórdão : 203-05.923

empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

Em face de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência a imposição da multa de mora constante do Demonstrativo de fls. 74.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA